PROCESSO	:	0008462-11.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	@interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO	:	

Decisão nº 3547 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP

Cuida-se de requerimento da Seção de Capacitação acerca da inscrição de 16 (dezesseis) servidores no curso **"CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) - INCLUINDO A IN 01/19, 02/19 E A RESOLUÇÃO Nº 182/2013 DO CNJ",** promovido pela empresa **INOVE SOLUCOES EM CAPACITACAO E EVENTOS LTDA**, com carga horária de 16 (dezesseis) horas, no período de 25 a 28/10/21, e no valor total de **R$ 25.440,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais)**.

A Seção de Capacitação informa que o curso **será** realizado na modalidade *on-line*, está incluído no PAC 2021.

Foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa que promoverá o evento (doc. 1491111).

Ademais, foram anexadas notas de empenho emitidas por ocasião de prestação dos mesmos serviços a outros órgãos públicos, a fim de comprovar a razoabilidade do valor cobrado.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00 de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), **o saldo atualmente disponível para despesas com capacitação de servidores é suficiente** para atender a presente solicitação. Esclareceu, ainda, que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070152 - SECAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: MA CAPRHU".

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN e o Sr. Diretor-Geral, por sua Assessoria Jurídica, opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar. **Decido.**

In casu, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI e § 1º da Lei nº. 8666/93. ***In verbis***:

> ***Art. 25.*** *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]*
>
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *(...)*
>
> *"**§1º** - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado"*

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

> ***Art. 13.*** *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]*
>
> *VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

O **Tribunal de Contas da União – TCU** já sumulou entendimento acerca da necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, firmando que a Administração deve comprovar, nos autos, o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, de natureza singular e notória especialização do contratado. Confira-se:

> **Súmula 39**
>
> "*A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação."*
>
> ***Súmula* 252**
>
> *"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."*
>
> ***Súmula* 264**
>
> *"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na*

seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993".

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que a empresa **INOVE SOLUCOES EM CAPACITACAO E EVENTOS LTDA** dispõe de qualificação técnica e já ministrou cursos a outros órgãos públicos com valor compatível com o cobrado ao TRE-MA , restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos e notória especialização.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, **RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com a obrigatoriedade de publicação do ato (Acórdão nº 1336/2006 – TCU),** para contratação da empresa **INOVE SOLUCOES EM CAPACITACAO E EVENTOS LTDA,** ao custo total de **25.440,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais)**, concernente à inscrição de 16 (dezesseis) servidores, no **CURSO CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) - INCLUINDO A IN 01/19, 02/19 E A RESOLUÇÃO Nº 182/2013 DO CNJ,** com carga horária de 16 horas, a ser realizado no período de 25 a 28/10/21, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8666/93.

Os 16 (dezesseis) servidores inscritos no treinamento são**:**

1. AMORA CRISTINA ALBUQUERQUE SUKAR
2. CHARLES ABREU MARTINS
3. EDSON LUÍS SANTANA DE MACEDO
4. FABRICIO CAMINHA FERNANDES
5. FABRIZA BARBOSA CARVALHO
6. GLAYCY ANNE DE MELO CORREA COSTA
7. JAIME MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR
8. JÚLIO CÉSAR MACÊDO DUTRA
9. KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA
10. LIANA MELLO DE ALENCAR BEZERRA
11. LUAN RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA
12. LUCILENE CARDOSO GONÇALVES
13. ROSEANA MARIA FERNANDES SANTOS
14. UBIRACY DOS SANTOS JUNIOR
15. VALDECI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
16. WELLINGTON DA SILVA MORAES

Os referidos servidores deverão atuar como multiplicadores do conhecimento recebido aos demais servidores das respectivas Seções.

À **Seção de Análise e Licitações,** para registro.

Após, encaminhem-se os autos **à Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, *datado e assinado eletronicamente.*

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos**, **Presidente**, em 22/10/2021, às 11:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador **1504882** e o código CRC **CCE6E80F**.

0008462-11.2021.6.27.8000	1504882v9